



A PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO DA SANTA SÉ E AS RELAÇÕES COM O BRASIL

THE LEGAL PERSONALITY OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW OF THE HOLY SEE AND RELATIONS WITH BRAZIL

Davi Ferreira Avelino¹

RESUMO As relações internacionais que envolvem a Santa Sé são imensuráveis ao longo da história e ainda hoje exercem um papel relevante no Direito Internacional. Este trabalho condensa autores que escreveram, esparsamente, sobre o tema, para formar uma linha de raciocínio acerca da diplomacia da Sé Apostólica: a origem, os pontos altos na história, os métodos de resolução de conflitos para evitar o juízo, e, o relacionamento com o Brasil, ao analisar o Acordo que os dois entes firmaram, em 2009.

Palavras-chave: Santa Sé. Direito Internacional. Tratado de Latrão. Estado. Mediação.

ABSTRACT: International relations involving the Holy See are immeasurable throughout history and still play a relevant role in International Law today. This work condenses authors who have written, sparsely, on the subject, to form a line of reasoning about the diplomacy of the Apostolic See: the origin, the high points in history, the conflict resolution methods to avoid judgment, and the relationship with Brazil, when analyzing the Agreement that the two entities signed in 2009.

Keywords: Holy See. International Law. Lateran Treaty. Mediation.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Dos primeiros séculos à sagração da personalidade jurídica pelo Tratado de Latrão; 1.1 A origem imprecisa da diplomacia da Santa Sé; 1.2 Direito de legação; 1.3 Tratados de Latrão: “*Roma locuta, causa finita*”; 2. A influência no direito internacional; 2.1 O poder de influência da Sé Apostólica; 2.2 Destaques da arbitragem e mediação, pela Santa Sé, no direito internacional; 2.2.1 Intervenção no Canal de Beagle; 2.2.2 Reaproximação entre os Estados Unidos e Cuba; 3. O Acordo Brasil-Santa Sé; 3.1 O relacionamento histórico entre a Sé Apostólica, Brasil e Tratados; 3.2 A necessidade e preparativos do Acordo; 3.3 O teor do Acordo; 3.3.1 A reafirmação da personalidade jurídica; 3.3.1 A reafirmação da imunidade à tributação; 3.3.2 Sobre a educação confessional e as instituições de

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, tendo realizado parte dos estudos na Universidade do Porto e na Pontifícia Universidade Lateranense de Roma. Foi membro do Grupo de Pesquisa em Arte Sacra da PUC-SP. CV: <http://lattes.cnpq.br/4825022391634502>.



ensino; 3.3.4 Homologação de sentença eclesiástica como sentença estrangeira; 3.3.5. A cooperação das Altas Partes acerca do patrimônio históricos; Considerações finais; Referências bibliográficas

INTRODUÇÃO

A Santa Sé, governo da Igreja Católica, é uma instituição “pré-jurídica”, com os elementos para se constituir como Estado e com experiência internacional que os precede. Ela é representada pelos Núncios Apostólicos, diplomatas acreditados junto a 176 Estados, inclusive não católicos, e vem exercendo ao longo da história papel de relevância no Direito das gentes.

Foi ela quem interviu na definição do meridiano das Américas entre Portugal e Espanha, em 1493; na arbitragem entre Alemanha e Espanha sobre as Ilhas Carolinas, em 1885; na mediação sobre as fronteiras da Guayana entre Inglaterra e Venezuela, em 1894; na guerra entre Espanha e Estados Unidos, sobre a questão de Cuba, em 1898; na mediação do Conflito de Beagle, em 1978; na Guerra Civil Libanesa, de 1975 a 1990; na reaproximação entre Cuba e Estados Unidos, em 2014; e outros episódios mencionados neste trabalho.

1. DOS PRIMEIROS SÉCULOS À SAGRAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO TRATADO DE LATRÃO

Com origem não definida, a diplomacia da Santa Sé atuou e continua atuando no cenário cosmopolita, contudo, a sua natureza de Sujeito de Direito Internacional Público somente foi assentada em 1929 com a assinatura dos Tratados de Latrão. Não havia consenso sobre a personalidade da Sé Apostólica pois ela precede o próprio Direito Internacional e antes dele já era capaz de produzir normas observadas entre nações diversas. Esse surgimento atrofiado, sem um estatuto, por não receber sua personalidade nem existência jurídica de nenhum ordenamento temporal, precisou ser reafirmado.

1.1. A origem imprecisa da diplomacia da Santa Sé

Embora considerada a mais antiga do mundo, não há consenso sobre a precisão da origem desta diplomacia exercida pelos Legados. “*Dos mais antigos que*



se conhecem são os Legados Pontifícios aos Concílios de Nicéia (325), Constantinopla (381), Éfeso (431) e Calcedônia (451)” (LARA, 2007, p. 10). De algumas fontes históricas a datação remonta aos primeiros séculos da era cristã, quando depois de obtida a liberdade da Igreja, com o Édito de Milão em 313, os enviados dos Pontífices Romanos o representavam em determinadas circunstâncias. “Em meados do século V, aparecem os apocrisiários, ou ‘responsáveis’ que eram os representantes do Papa perante as autoridades civis às quais eram enviados” (CARLETTI, 2012, p. 43).

Cabe ressaltar que esta diplomacia não é, nem foi, necessariamente, exercida por enviados. Em 452, quando o imperador do Ocidente não conseguiu defender o território da invasão bárbara, foi o próprio Papa Leão Magno que encontrou com o rei bárbaro, em Mântua, e logrou a defesa de Roma ao salvá-la com um acordo (RAGIL, 2011, p. 233).

1.2. Direito de legação

À faculdade de enviar e receber agentes diplomáticos, pelos Sujeitos de Direito Internacional, através da representação ativa e passiva, chama-se direito de legação. Esse direito, para a Santa Sé, estende-se além da capacidade de ter representantes em outros Estados; ela também mantém relações diplomáticas com a União Europeia, possui relações de natureza especial com a Federação Russa e com a Organização para a Libertação da Palestina (SOUZA, 2005, p. 292-293), bem como é reconhecida na qualidade de “observador” no Conselho da Europa e de “observador permanente” na Organização das Nações Unidas e na Organização Mundial da Saúde.

Reconhecidos pelo Congresso de Viena de 1815, os Legados Pontifícios, também chamados de Núncios Apostólicos, gozam da precedência no decanato dos corpos diplomáticos na maioria dos Estados que são acreditados. Inclusive, no Brasil, de acordo com o art. 2º, § 5º, do Decreto Legislativo nº 20.040, de 27 de maio de 1931, “ao Núncio Apostólico, como Decano do Corpo Diplomático, será dada a precedência”.

Além do Congresso de Viena, na ordem cosmopolita, a Convenção de Viena de 1961, também reconhece o direito que a Santa Sé possui de enviar seus representantes diplomáticos aos países que eles são designados, segundo as normas do Direito Internacional. É representada no Brasil através de uma nunciatura



apostólica em Brasília; e o país igualmente é representado por uma embaixada na Santa Sé, no Estado da Cidade do Vaticano.

1.3. Tratados de Latrão: “*Roma locuta, causa finita*”

Foram três acordos, que para a análise é imprescindível uma anamnese. Durante o transcorrer dos séculos a Igreja foi conquistando poder temporal e na Idade Média figurou no auge com extensos domínios de terras: os Estados Pontifícios. Ocorre que, no século XIX, Vitor Emanuel II se apoderou dessas terras, deixando o Papa sem território para exercer sua jurisdição, o que foi contestado na Questão Romana.

É inegável a necessidade do Papa de “um chão para pisar”, um território independente de onde fosse possível continuar a exercer toda a *práxis* da Santa Sé sem a ingerência do governo italiano. Pois, se encontrara em condições tal qual um prisioneiro em solo estrangeiro. Após anos de negociação, a criação do Estado da Cidade do Vaticano, em 1929, pôs fim à Questão Romana e deu autonomia à Santa Sé através do reconhecimento de sua personalidade jurídica internacional, que goza de independência em relação à Itália e exerce plena soberania sobre o Vaticano.

Por algum tempo perduraram incertezas sobre a condição de “Estado” que teria a Sé Apostólica. Havia a preocupação que “*essa entidade soberana não apresenta todos os elementos necessários para constituir-se Estado propriamente dito segundo a doutrina majoritária*” (RAGIL, 2011, p. 223), pois lhe faltaria “povo”, já que os habitantes do Vaticano são majoritariamente constituídos por indivíduos de outras nacionalidades. Em sentido diverso, José Francisco Rezek leciona que:

Não lhe faltam — embora muito peculiares — os elementos conformadores da qualidade estatal: ali existe um território de cerca de quarenta e quatro hectares, uma população que se estima em menos de mil pessoas, e um governo, independente daquele do Estado italiano ou de qualquer outro (REZEK, 2018, p. 288).

Entretanto, como que uma versão do adágio “*Roma locuta, causa finita*”, o Tratado Lateranense é claro ao dizer que o Estado italiano reconhece a independência e a soberania da Santa Sé no território a ela conferido. Reconhecimento esse que é observado por toda a comunidade internacional: a Itália e o Mundo passam a reconhecer “*a soberania estatal da Santa Sé na ordem*



internacional como um atributo inerente à sua natureza, em conformidade com a sua tradição e exigências da sua missão no mundo” (art. 2º do Tratado de Latrão).

O art. 5º do Tratado proíbe aos veículos aéreos de sobrevoarem o território do Vaticano; o art. 23 preceitua a aplicação das normas do Direito Internacional para executar na Itália as sentenças prolatadas por tribunais do Vaticano; e o art. 12 assegura a liberdade de correspondência entre todos os Estados e a Santa Sé, inclusive os beligerantes com a Itália, não podendo ela exercer qualquer embargo (SOUZA, 2005, p. 304-308).

Dessa forma, bem assevera o ex-membro da Corte Internacional de Justiça da Haia e ex-ministro do STF, Francisco Rezek, ao advogar que “*peçoas jurídicas de direito internacional público são os Estados soberanos (aos quais se equipara, por razões singulares, a Santa Sé)*” (REZEK, 2018, p. 189)

2. A INFLUÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL

Para examinar a personalidade internacional, é preciso satisfazer à (i) capacidade de criar normas internacionais, (ii) adquirir e exercer direitos e obrigações com fundamento nessas normas anteriores e (iii) poder recorrer a mecanismos internacionais de solução de controvérsias. Todos os requisitos são satisfeitos pela Sé Apostólica, que adquiriu o status de Sujeito de Direito Internacional durante toda a história de influência na vida mundial (PORTELA, 2017, p. 155-158).

Além disso, há de se considerar a origem do Direito Internacional concomitante aos Estados modernos, no momento dos tratados que marcaram a Paz de Vestfália, em 1648. Portanto, têm-se que a Santa Sé possui experiência internacional que antecede a própria experiência dos Estados e mesmo do Direito Internacional em cerca de quinze séculos.

2.1. O poder de influência da Sé Apostólica

Que a voz do Papa ecoa no mundo inteiro não é novidade. Pode não ser levada em consideração, desacreditada, despertar desdém, mas, ressoa nos mais diversos ambientes. Desde as menores agremiações de pessoas até as organizações internacionais com figuras do alto escalão de todo o globo, a Santa Sé exerce



influência, ainda que indireta. Para ilustrar sua experiência cosmopolita cita-se alguns dos acordos que firma ao redor do orbe, como com o Brasil (1989 e 2009), Argentina (1966), Colômbia (1985), Peru (1980), Polônia (1993), Croácia (1998), e, há destaque para os países confessionais ou de maioria não-cristã, que mantém relações com a Santa Sé, como Marrocos (1984), Tunísia (1964) e Cazaquistão (1998).

Os posicionamentos da Sé Apostólica preconizaram, de modo inovador, a Organização Internacional do Trabalho, através da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, que em 1891 escreveu sobre as condições dos operários. Ao assumir uma postura de vanguarda para a época manifestou apoio as organizações de luta sindicais e exigiu salários dignos aos trabalhadores, para que sua vivência com a família fosse de forma digna e lhe permitisse o descanso para repor as forças e o cumprimento dos deveres religiosos. Na mesma linha, João Paulo II, por ocasião do 90º aniversário da *Rerum Novarum* escreveu a Encíclica *Laborem Exercens*, que numa perspectiva mais próxima da atualidade reafirmou as palavras de Leão XIII, em que embora seja verdade que o homem está destinado e é chamado ao trabalho, contudo, antes de mais nada o trabalho é “para o homem” e não o homem “para o trabalho”.

Especialistas atribuem à Santa Sé uma voz decisiva na implosão da União Soviética e democratização da Polônia, depois de João Paulo II visitar Varsóvia em 1979 (SEITENFUS, 2013, p. 118). Também a ele é atribuída a forte degradação de George Bush junto à opinião internacional, porque mesmo não podendo impedir a invasão dos Estados Unidos ao Iraque, o peso da reprovação de João Paulo II foi sentido pelo presidente norte-americano. (RAGIL, 2011, p. 235).

2.2. Destaques da arbitragem e mediação, pela Santa Sé, no Direito Internacional

Muito se discute sobre as soluções pacíficas de controvérsias internacionais e, no plano histórico, a Santa Sé tem destaque em mediações e arbitragens, mesmo que de formas distintas do que é preconizado hodiernamente. A propósito, o atual Código de Direito Canônico prevê e preza pelos meios de evitar o juízo, conforme cân. 1446, § 3º: “se a lide versar sobre o bem privado das partes,



veja o juiz se a controvérsia se poderá resolver utilmente por transação ou arbitragem, em conformidade com os câns. 1713- 1716”.

Os cânones² 1713 e seguintes versam sobre a confiança da controvérsia aos árbitros; a composição e o compromisso arbitral; a impossibilidade de compromisso acerca do que pertence ao bem público; e, sobre as hipóteses em que a lei civil não reconhecer valor à sentença arbitral.

Não obstante, a função de arbitragem ou de mediação nem sempre esteve positivada no Código Canônico; mas sempre que possível era utilizada, “talvez até exagerada, durante séculos, principalmente na Idade Média” (CARLETTI, 2012, p. 65). Além dos exemplos que valem ser citados abaixo, há o evento da divisão das terras da América, aludido no terceiro capítulo deste trabalho, em que a solução, sumariamente, foi confiada pelas partes, Portugal e Espanha, ao Papa Alexandre VI.

Ao longo da história foram registradas 14 intervenções importantes realizadas pela Santa Sé em âmbito internacional (CASTELLÓ Y ABRIL, 2000 *apud* CARLETTI, 2012). Seguiram-se a arbitragem entre Alemanha e Espanha sobre as Ilhas Carolinas, em 1885; a intervenção na controvérsia entre Inglaterra e Portugal, sobre as fronteiras do Congo, em 1890; a arbitragem entre Peru e Equador, sobre fronteiras, em 1893; a mediação proposta pela Inglaterra e Venezuela, sobre as fronteiras da Guayana, em 1894; a arbitragem entre Haiti e a República Dominicana, em 1895; a chamada do Papa ao Imperador Menelik da Etiópia sobre os prisioneiros italianos de guerra, em 1896; a intervenção do Papa para evitar a guerra entre Espanha e EUA, sobre a questão de Cuba, em 1898; a arbitragem na disputa argentino-chilena, sobre fronteiras, de 1900 a 1903; o acordo entre Colômbia e Peru para submeter à arbitragem papal suas disputas internas, em 1905; a arbitragem entre Colômbia e Equador, sobre fronteiras, em 1906; a arbitragem sobre possesso de depósitos de ouro na disputa entre Brasil e Bolívia e entre Brasil e Peru, de 1909 a 1910; a arbitragem oferecida à Argentina, Brasil e Chile, em 1914; e a mediação na disputa chileno-argentina sobre o canal de Beagle, de 1978 a 1984.” (CARLETTI, 2012, p. 65-66)

2.2.1. Intervenção no Canal de Beagle

A Sé Apostólica evitou uma operação militar de ocorrer, em 1964, quando a Argentina aceitou sua mediação sobre o conflito que envolvia disputa sobre o Canal de Beagle, região estratégica para navegação. O conflito já tinha passado pela Corte Internacional de Justiça e sido dado à arbitragem da Rainha Elizabeth II, nomeada

² Equivalente a “artigos”.



para isto. No entanto, nenhuma das duas alternativas tiveram sucesso: o acordo na Corte Internacional de Justiça foi descumprido por ambas as partes e o laudo arbitral da rainha não foi aceito pela Argentina, que se organizou militarmente para atacar o Chile. A Argentina somente aceitou o laudo mediado pelo Papa João Paulo II, que levou à assinatura do tratado de paz e amizade na Capela Paulina, no Vaticano (TÁVORA, 2016, p. 134).

2.2.2 Reaproximação entre os Estados Unidos e Cuba

Recente foi a culminação da importância da Santa Sé, através de Francisco, no restabelecimento das relações entre os Estados Unidos e Cuba, que depois de meio século de diálogos, passando por João Paulo II, Bento XVI e agora Francisco logrou êxito. O embargo dos Estados Unidos da América a Cuba encontrou-se com a tradicional experiência da Santa Sé na mediação de conflitos, que visa construir pontes, apoiar negociações e estabelecer o diálogo.

O Jornal El País noticiou as falas dos líderes Barack Obama e Raúl Castro, que destacaram o envolvimento pessoal do Papa na relação, seguidas de agradecimentos:

“Obrigado. Especialmente ao Papa Francisco”, declarou Obama poucos minutos depois das 15h (hora de Brasília). O líder cubano – que, em seu discurso transmitido ao vivo de Havana vestia a farda de general que caracteriza os dirigentes do regime castrista – também agradeceu o trabalho do Pontífice e das autoridades do Canadá, onde as negociações ocorreram, “por facilitarem” o diálogo bilateral (ORDAZ, 2014).

O diálogo foi sentido e comemorado também no Senado Federal do Brasil, pelos Senadores. Lindbergh Farias “*afirmou que foram 18 meses de negociações secretas e que a última reunião sobre o assunto aconteceu no Vaticano*”. Randolfe Rodrigues disse que “*não poderíamos deixar de registrar, e vou denominar assim, o gol de placa do Papa Francisco, essa liderança global que tem conciliado líderes mundiais, que tem cumprido um papel de protagonista mundial da paz e da conciliação pelos mais pobres*”.

3. O ACORDO BRASIL-SANTA SÉ



Atualmente existem dois tratados em vigência entre o Brasil e a Santa Sé. O mais antigo é o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989. O mais recente, o qual a atenção deste capítulo é volvida e tem mais impacto nas relações sociais, é Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

À época das discussões do texto, o diplomata Lorenzo Baldisseri, núncio da Santa Sé no Brasil, foi um dos principais articuladores do tratado acordado por Lula e Bento XVI há cerca de dez anos, que dentre outros temas novos e reafirmados, trata de personalidade jurídica, tributação, homologação de sentenças e educação.

3.1 O relacionamento histórico entre Sé Apostólica, Brasil e Tratados

Estas relações remontam precipuamente a Bula *Inter Caetera*, anterior ao Tratado de Tordesilhas, que tentava definir os limites das terras recém descobertas, no século XV, marcadas de interesses temporais, que foram se intensificando ao passar dos anos. O documento pontifício era anterior até mesmo ao que hoje conhecemos como o Brasil. Mas a relação reside no fato de que esse era objeto daquele, pois a divisão, mediada pelo Papa, não satisfez Portugal e levou ao Tratado de Tordesilhas, que definiu os rumos que tomariam aquelas empreitadas na Terra de Vera Cruz, há cinco séculos.

Com a proclamação da independência do Brasil em relação à Portugal, as relações começaram a afrouxar. Nem a Santa Sé, nem os países da Europa reconheciam o Brasil antes da manifestação de Portugal sobre o encerramento do vínculo de propriedade. “*A própria Santa Sé, à essa época, olhava o Brasil com indiferença e desprezo, não tendo sido fácil para a diplomacia brasileira captar-lhe a simpatia*” (MAZZUOLI, 2021, p. 399).

Em janeiro de 1890 a edição do Decreto 119-A, por Deodoro da Fonseca, proibiu a intervenção de autoridades federais e estaduais em matéria religiosa, consagrou a liberdade de cultos, extinguiu o padroado e desgastou ainda mais a convivência, outrora simbiótica, entre o Brasil e a Santa Sé.



3.2. A necessidade e preparativos do Acordo

O vazio deixado pela separação da Igreja e o Estado necessitava ser preenchido para assegurar alguns tópicos, e o foi após anos de lento diálogo. Houve tentativas de negociação nos anos 30 do século passado, durante o governo de Getúlio Vargas e na década posterior, com o fim da Segunda Guerra Mundial. Na década de 1950 a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) foi criada e os diálogos se intensificaram, mas sem sucesso até a virada do milênio, ficando quase que estagnados no período da Ditadura Militar.

No início dos anos 2000 o diálogo avançou. A Nunciatura e a CNBB, pela Igreja, e o Itamaraty, pelo Estado, deram seguimento aos termos do Acordo entre os dois entes internacionalmente reconhecidos. Em 11 de fevereiro de 2010, através do Decreto Executivo nº 7.107, o então presidente Lula promulgou o Acordo, que fora firmado em 13 de novembro de 2008, no Vaticano, e ratificado pelo Congresso Nacional em 07 de outubro de 2009, por meio do Decreto Legislativo nº 698 daquele ano.

3.3. O teor do Acordo

Cumprе esclarecer que a Constituição da República, de 1988, no artigo 19, I, veda à União estabelecer aliança com igrejas, excetuando a proibição quando trata-se de colaboração de interesse público, que está presente no Acordo analisado. Embora, para além do texto constitucional, nem seria tratado como de aliança com a Igreja, sim de um acordo internacional entre entes soberanos e reconhecidos como Sujeitos de Direito Internacional Público, que o fizeram com todo o rito e legalidade necessários.

3.3.1 A reafirmação da personalidade jurídica

As tratativas eficazes para este Acordo se intensificaram no início dos anos 2000, o mesmo período da reforma do Código Civil, em 2002, que foi instituído deixando de fora as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado na redação original. O vazio no novo Código foi sanado em 2003 pela Lei 10.825, que as incluiu e assegurou sua livre criação, organização, estrutura interna



e funcionamento. No entanto, esta anomalia causou perturbações na vida funcional das organizações, que viram-se “nuas” durante 2002 e 2003, tendo algumas que mudarem seus estatutos para associações civis, o que mais aproximava a realidade com o que positivara o novo Código. Posteriormente não realizaram “a mudança da mudança” dos estatutos, permanecendo como associações civis, enquanto de fato praticavam atos próprios de organizações religiosas e suas prerrogativas.

Daí decorre a importância do artigo 3º do Acordo, cerne de todo o texto, em que a “*República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o Direito Canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras*”. Sobre este artigo, Marco Sprizzi leciona que dá

sólida e definitiva certeza jurídica, num texto de tamanha envergadura legal, à sua identidade institucional e àquela de suas instituições internas, de acordo com o Direito Canônico, que constitui sua regulamentação interna, e no respeito do ordenamento jurídico brasileiro (SPRIZZI, 2012).

Ainda, tal dispositivo estabelece que o poder público não pode negar o reconhecimento ou registro do ato de criação de qualquer instituição eclesiástica, onde estão, inclusive, as criadas por capacidade extraterritorial da Santa Sé.

3.3.2. A reafirmação da imunidade à tributação

Consequentemente, a personalidade jurídica reafirmada reflete diretamente em outro ponto importante: a tributação, ou melhor, a imunidade à tributação. O artigo 15 do Acordo, em conformidade com o artigo 150, VI, “b”, da Constituição da República, garante imunidade tributária às pessoas jurídicas eclesiásticas, seu patrimônio, renda e serviços. Lembra-se aqui das organizações religiosas que estão no CNPJ como associação civil, as quais a imunidade encontra óbice pela realidade ser diversa da escrita contábil. Em virtude da lógica coerência que deve existir entre a realidade e a escrita contábil cabe mencionar que a referida imunidade tributária (que se estende à atividade social e educacional sem finalidade lucrativa, nos termos do art. 15, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé) pode ser perdida, ensejada por desvio de funcionalidade e outras hipóteses, como enriquecimento ilícito.



3.3.3. Sobre a educação confessional e as instituições de ensino

Já no campo educacional e de ensino, o art. 10º, do Acordo, compromete a Igreja a colocar suas instituições de ensino a serviço da sociedade, em atenção ao princípio da cooperação com o Estado. As Instituições de Ensino Superior, para o reconhecimento recíproco de títulos e qualificações deverão observar as exigências do ordenamento jurídico brasileiro para o nível de graduação e do ordenamento jurídico da Santa Sé para o nível de pós-graduação.

O tratado entre os entes internacionais causou discussões no país quanto a constitucionalidade do art. 11, § 1º, do Acordo, que versa sobre o ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a sua constitucionalidade, bem como do artigo 33, *caput* e seus parágrafos, da Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

3.3.4. Homologação de sentença eclesiástica como sentença estrangeira

Outro ponto importante do Acordo é a possibilidade de homologação de sentença eclesiástica, de acordo com o artigo 12. O *caput* do artigo diz que o casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas e exigências do direito brasileiro terá efeito civil, o que já é praticado. A novidade reside no § 1º, que estabelece a possibilidade de homologação de sentença eclesiástica em matéria matrimonial pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que confirmada pelo órgão de controle superior da Santa Sé, neste caso o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica.

O rito das sentenças estrangeiras foi seguido pelo STJ na SE 6.516-VA, de 2013, que deferiu o pedido de homologação da decisão proferida pelo Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Vitória-ES e confirmada pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, no Vaticano. Tendo todos os pressupostos para o deferimento do pleito, assim o fez o Ministro Felix Fischer.

Reside aqui uma questão que precisa ser objeto de análise e regulação posterior: se a sentença eclesiástica sobre matrimônio produzirá efeitos civis



somente quando as nulidades canônicas forem equivalentes às nulidades civis. Do bom senso é o que deve ser; porém, da letra do Acordo, depreende que qualquer sentença eclesiástica sobre matrimônio poderá ser homologada, visto que o único requisito previsto é sê-la confirmada pelo órgão superior.

3.3.5. A cooperação das Altas Partes acerca do patrimônio histórico

Por último, é destacado também aquilo que parece ser a face visível e palpável da Igreja: o seu patrimônio histórico; no Brasil representado por 1/3 dos bens tombados, carregados de valores além do material, que assistiram a história desta nação em diferentes épocas e participando de sua evolução. O Acordo, no artigo 6º, reconhece o patrimônio histórico, artístico e cultural da instituição que, inegavelmente, custodia documentos do Brasil durante todos os anos de história. O compromisso das Altas Partes neste dispositivo, em conjunto com o artigo 7º é de cooperar para que não se percam os bens do patrimônio artístico e cultural. Além das edificações, que provavelmente é o que vem à mente quando menciona-se os bens históricos da Igreja, são importantes e relevantíssimos para o estudo também a documentação escrita.

Os arquivos eclesiásticos, onde recorrem os desejosos à cidadania de ascendentes registrados em livros de batismo, por exemplo, aparecem também na clássica obra Casa Grande e Senzala:

Outros documentos auxiliam o estudioso da história íntima da família brasileira: [...] os livros de assentos de batismo, óbitos e casamentos de livres e escravos e os de rol de famílias e autos de processos matrimoniais que se conservam em arquivos eclesiásticos. (FREYRE, 2003, p. 46-47)

“Muitos atos que hoje se entendem, sem questionamento, como de competência do Poder Público, outrora foram praticados por representantes da Igreja. O registro das pessoas é um deles”, pontuou Márcio Schiefler Fontes, do Conselho Nacional de Justiça, em seu voto na consulta nº 0002257-61.2019.2.00.0000.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Em virtude da análise de toda bibliografia deste trabalho, conclui-se como relevantes, sempre atuais e necessárias as intervenções sóbrias da Santa Sé, que com personalidade jurídica de Direito Internacional Público representa um exemplo de direcionamento para as soluções pacíficas de controvérsias, tão festejadas atualmente. O Professor Francisco Rezek, no seu Curso de Direito Internacional Público, ao escrever sobre quem deve ser o mediador, diz que se não for “*uma personalidade de direito das gentes – o Estado X, a organização internacional Y, a Santa Sé –, será no mínimo um estadista, uma pessoa no exercício de elevada função pública*” (REZEK, 2018, p. 411).

Ou seja, a Santa Sé é uma personalidade levada em consideração ao criar referências para o Direito Internacional. Além das intervenções acerca dos casos particulares, se preocupa ainda mais com os cuidados universais, que atingem a todas as nações, ao dirigir diretrizes gerais sobre situações de alerta no mundo através das Cartas Encíclicas, que servem de modelo para as organizações internacionais, como a *Rerum Novarum* foi para o Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASÍLIA: Senado Federal. Após 53 anos, EUA e Cuba decidem reatar relações: Aproximação, anunciada ontem por Barack Obama e Raúl Castro, põe fim a um dos últimos capítulos da Guerra Fria. Negociações, conduzidas no Canadá, foram secretas e levaram um ano e meio. **Jornal do Senado**, Secretaria de Comunicação Social, Brasília, ano 20, n. 4228, 18 dez. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503971>. Acesso em: 12/11/21

CARLETTI, Anna. **O internacionalismo Vaticano e a Nova Ordem Mundial**: a diplomacia pontifícia da Guerra Fria aos nossos dias. FUNAG, Brasília, 2012, p. 42-45.

COLLOR, Fernando. **Acordo Brasil Santa-Sé**. Brasília: Senado Federal, Gabinete do Senador Fernando Collor, 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/243036>. Acesso em: 06/11/21.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

GERONAZZO, Fernando. Cardeal Scherer: ‘O Acordo Brasil-Santa Sé, de forma nenhuma, fere a laicidade do estado’. **O São Paulo**, 30 jun. 2021. Disponível em:



<https://osaopaulo.org.br/sao-paulo/cardeal-scherer-o-acordo-brasil-santa-se-de-forma-nenhuma-fere-a-laicidade-do-estado/>. Acesso em: 31/10/21.

LARA, Dom Lelis. O Direito Canônico em cartas: Legados Pontifícios. **Cadernos de Direito Canônico**, Brasília: Edições CNBB, v. 3, n. 1, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 14ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 9786559641291.

ORDAZ, Pablo. Papa Francisco foi crucial na mediação entre EUA e Cuba: Obama e Castro agradecem envolvimento “pessoal” do Pontífice nas negociações. **El país**, 17 dez. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/17/internacional/1418837510_239458.html. Acesso em: 12/11/21.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 9ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN 9788544210796

RAGIL, Rodrigo Rocha Feres. A posição da Santa Sé no Direito Internacional: Esclarecimentos a respeito da manutenção de uma posição geopolítica de relevância na cena internacional. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. XVII, n. 2, p. 217-240, 2011. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/298/287>. Acesso em: 12/11/21.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 9788553172894.

REZEK, José Francisco. Prefácio. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coord.). **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 7-10.

SANTA SÉ. **Bilateral and multilateral relations of the Holy See**. Disponível em: https://www.vatican.va/news_services/press/documentazione/documents/corpo-diplomatico_index_en.html. Acesso em: 31/10/21.

SANTA SÉ. **Discurso del Santo Padre Juan Pablo II a las delegacione de Argentina y Chile traz la firma del Tratado de Paz e Amistad**. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/es/speeches/1984/november/documents/hf_jp-ii_spe_19841130_delegazioni-argentina-cile.html. Acesso em: 31/10/21.

SEITENFUS, Ricardo. **Relações internacionais**. 2ª ed. Barueri: Manoli, 2013. ISBN 9788520444870.

SOUZA, S. C. de. A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano: distinção e complementaridade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 100, p. 287-314, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67675>. Acesso em: 10/11/21.

SPRIZZI, Marco. Art. 3º Personalidade jurídica. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: LTr, 2012, p. 137-178.

TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2016.